



**PARECER JURÍDICO Nº 76/2013**

**De: Assessoria Técnica**

**Para: Presidência**

16.46h  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
**RECEBIDO**

Data: 24 / 05 / 13  
**SECRETARIA GERAL**

**I - EMENTA:** FALECIMENTO – SERVIDOR INATIVO – DIRETO – PENSÃO – PAGAMENTO A SER FEITO PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 132 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPATINGA - POSSIBILIDADE.

**II – RELATÓRIO**

Veio a essa Assessoria Técnica, o requerimento protocolizado sob o nº 447, de 21 de maio de 2013, assinado por Elisa Maria Barbosa Polastri. A requerente pretende receber a pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido Luiz Carlos Polastri, servidor inativo desta Casa.

**III – FUNDAMENTAÇÃO**

Extraí-se do requerimento em questão que a senhora Elisa Polastri é viúva do servidor inativo Luiz Carlos Polastri, cujo falecimento se deu em 13 de maio de 2013. Citado servidor estava aposentado desde 18 de março de 1998 por meio da Portaria nº 22/1998 e sua aposentação se deu com base na redação original da alínea “a” do inciso III do art. 40 da Constituição Federal de 1988, tendo seus proventos de inatividade pagos integralmente pelo Município, através da Câmara Municipal.

Antes de adentrar no mérito do requerimento, devemos esclarecer porque o servidor inativo recebia seus proventos diretamente da Câmara Municipal de Ipatinga.

Pois bem. A previdência social Objetiva a cobertura dos riscos sociais que se constituem nos infortúnios que causam perda da capacidade para o trabalho e, assim, para a manutenção do sustento. São exemplos de riscos sociais a idade avançada, a doença permanente ou temporária, a invalidez, o parto etc.



Definido o objetivo da previdência social, impende ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro prevê a coexistência de três tipos de regimes previdenciários: o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS -, o Regime Geral de Previdência Social – RGPS – e o Regime de Previdência Complementar.

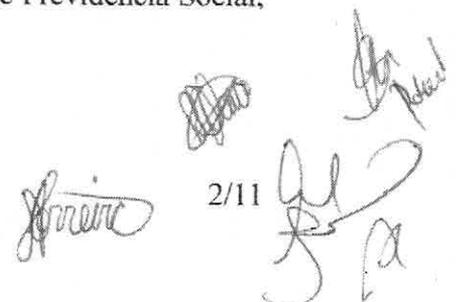
Resumidamente, o **Regime Próprio de Previdência Social** encontra amparo constitucional no artigo 40 e também está sujeito à regulamentação da Lei Nacional n.º 9.717/98. Destina-se à administração dos benefícios previdenciários devidos aos servidores titulares de cargos públicos; podendo cada ente da federação criar e administrar o seu respectivo regime próprio de previdência, observadas as normas gerais mencionadas.

O **Regime Geral de Previdência Social** é disciplinado pelos artigos 201 e 202, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; pelas Leis Federais n.º 8.212/91 e 8.213/91 e também pelo Decreto 3.048/99, e seus benefícios são administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Já o **Regime de Previdência Complementar**, por sua vez, pode ser de dois tipos: o Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos e o Regime de Previdência Privada Complementar. O primeiro deles tem regramento no artigo 40, §§ 14 a 16 da Constituição da República, podendo cada ente da federação criar o seu regime complementar. O segundo está disciplinado no artigo 201, § 2º da Constituição e, ainda, pelas Leis Complementares n.º 108/01 e 109/01.

Embora a Emenda Constitucional n.º. 20/98 tenha assegurado a criação de um regime próprio de previdência social para os servidores efetivos, muitos Municípios não instituíram tal regime para seus servidores, a exemplo do Município de Ipatinga.

No Município de Ipatinga, o legislador optou pelo Regime Geral de Previdência Social, editando Lei Municipal n.º 1.956, de 2002.

  
2/11



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Assessoria Técnica*

A partir da promulgação desta lei, os servidores públicos do Município contraíram vínculo com esse regime previdenciário. Desse modo, os benefícios previdenciários pagos aos servidores do Município de Ipatinga serão regidos pelas leis acima mencionadas e administrados pelo INSS.

Cite-se, ainda, que as Leis Municipais nº 1.956/02 e 1.311/94 prevêm a complementação, pelo Município de Ipatinga, das aposentadorias concedidas aos seus servidores e pagas pelo Regime Geral.

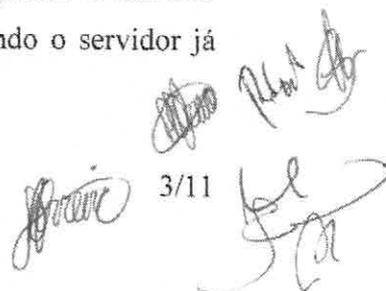
No caso do servidor inativo Luiz Carlos Polastri, sua aposentadoria se deu antes da edição da Lei Municipal nº 1.956/2002, daí todos os servidores municipais aposentados antes desta lei, tinham e ainda têm a aposentadoria paga pelos cofres públicos municipais.

Ultrapassada a questão, verificamos que a Lei Municipal nº 494 de 27 de dezembro de 1974 que "Contém o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ipatinga" é silente sobre o procedimento a ser adotado após o falecimento do servidor inativo, se há direito à pensão e quem seriam os beneficiários.

No caso em estudo, o servidor falecido deixou a viúva e sete filhos, sendo todos maiores de idade e sendo todos maiores a pensão, se devida, será destinada à viúva.

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no § 4º do art. 132 estabelece que "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei (...)". Repare que o texto referencia duas situações. A pensão por morte que corresponderá à totalidade dos vencimentos e a pensão por morte que corresponderá à totalidade dos proventos.

Daí, fácil concluir que existe previsão, mesmo que de forma indireta, de pagamento de pensão em duas situações. A primeira quando o falecimento se der quando o servidor estiver em atividade e a segunda quando o falecimento ocorreu quando o servidor já

  
3/11



estiver aposentado, isso porque, vencimentos é a remuneração do servidor em atividade e proventos são específicos para o servidor inativo.

Direcionando agora o caso para a Constituição Federal, temos que o benefício de pensão por morte encontra disciplina legal no art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, dispositivo este que ao longo dos anos sofreu inúmeras alterações.

Abaixo, transcrevemos a redação original do art. 40 da CRFB, com as respectivas alterações por força das Emendas Constitucionais n.º 03/93, 20/98 e, mais recentemente, a EC 41/03.

CRFB de 1988

“Art. 40 (...)

(...)

§ 5.º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.”

Emenda Constitucional Nº 3, de 1993

“Art. 40 (...)

(...)

§ 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.”

Emenda Constitucional Nº 20, de 1998

"Art. 40 (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o

*[Handwritten signatures and initials]*  
4/11



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Assessoria Técnica*

servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

(...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

(...)

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

Emenda Constitucional Nº 41, de 2003

"Art. 40 (...)

5/11



(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

(...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos."

Cabe então referir que ao dispor o art. 40, § 7.º da CRFB, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, que Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, não temos dúvidas em afirmar que a mesma é norma de eficácia limitada, porque depende de lei específica.

No âmbito federal, por expressa determinação legal, aos 20-02-2004 foi publicada a Medida Provisória nº 167, de 20 de fevereiro de 2004, que dispôs sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, alterando



dispositivos das Leis n.ºs. 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.783, de 28 de janeiro de 1999, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dando outras providências, Medida Provisória esta convertida na Lei n.º 10.887, de 18-06-2004.

Esta regulamentação, em evidência, implementando uma série de alterações no regime previdenciário, entrando em vigor na data de sua publicação, dia 20-02-2004, legitima o fato de que a EC 41/03, insuscetível de aplicação imediata, por reclamar norma legislativa instrumental à qual se acha condicionada, era dependente de legislação concretizadora para alcançar sua eficácia plena, regulando de forma direta a matéria que constitui seu objeto.

Da análise que se faça tanto da Emenda Constitucional quanto da legislação regulamentadora, verifica-se que no âmbito federal a situação está prevista de forma plena. Entretanto, quando o assunto é tratado no âmbito de nosso município, a legislação ainda não se apresenta de forma plena e integral.

Vale lembrar que, na forma do artigo 40, § 7º, da CRFB, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, a concessão do benefício da pensão por morte "... será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 3º". Ao interpretar o então art. 40, § 5º - substituído pelo aludido dispositivo - o STF firmou entendimento de que "a pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sendo que este quantum deverá corresponder ao valor da respectiva remuneração ou proventos, observado o teto inscrito no art. 37, XI, da CF"[24].

#### **IV – CONCLUSÃO**

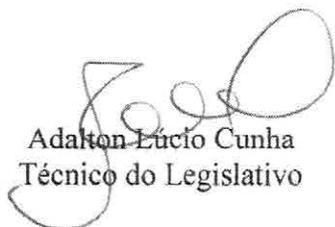
Fiéis ao princípio da legalidade e, é claro, não descurando do fato de que o direito deva ser justo, razoável, solidário e igualitário, o benefício de pensão por morte deve ser o valor integral dos proventos do servidor falecido pagos à requerente, Elisa Maria Barbosa Polastri.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Assessoria Técnica*

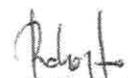
Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

Ipatinga, 24 de maio de 2013

  
Adalton Lúcio Cunha  
Técnico do Legislativo

Victor Magalhães Macedo  
Analista do Legislativo

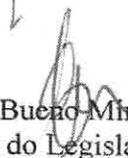
  
Régis Carlos José Oliveira  
Assessor Jurídico

  
Roberto de Faria Costa  
Analista do Legislativo

  
Andrei Gonçalves Ferreira  
Assessor Jurídico

  
Sirvani Luciano da Conceição  
Assessor Jurídico

  
Vinicius Milanez de Almeida  
Analista do Legislativo

  
Gustavo Bueno Miranda  
Analista do Legislativo